

EDITAL para **INTIMAÇÃO** dos interessados, na Concordata Suspensiva da empresa BREDACARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., com o prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 155, § 1º da Lei de Falências.

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 37.770 de Concordata Suspensiva, requerida por BREDACARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., em trâmite neste Juízo de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, com endereço na Rua Mauá, nº 920, 15º andar – Centro Comercial Essenfelder - CEP 80030-200 – Curitiba – PR – Fone 3014-7771, que está aberto o prazo de 10 (dez) dias, que correrá em Cartório, a partir da primeira publicação do presente edital, para os interessados apresentarem reclamações (artigo 155, § 1º da LF), em conformidade com o requerimento apresentado às fls. 264/265, parecer de fls. 267, despacho de fls. 285 a seguir transcritos: PETIÇÃO DE FLS. 264/265: “JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, comissário nomeado nos autos de CONCORDATA SUSPENSIVA de BREDACARLIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., cujo processo tramita perante esse r. Juízo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fl. 262, e o contido no parecer ministerial de fls. 261, - ratificar o item 3 de fls. 244, no sentido de ser julgada cumprida a concordata suspensiva, em razão do pagamento de todos os seus credores. Assim, requer seja declarada extintas as obrigações da concordatária e seus sócios, bem como determinando a expedição de tantos ofícios quantos forem necessários aos órgãos competentes, informando a extinção do processo, e conseqüentemente das obrigações/responsabilidades dos concordatários, retornando tanto a empresa como os sócios ao status quo, anterior à decretação de sua falência. É o parecer sob censura. Pede Deferimento. Curitiba (PR) 04 de outubro de 2006. (a) JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI OAB/PR 25.182. Comissário.” PARECER DE FLS. 267: “Tendo em vista que foi efetuado o pagamento de 35% do valor devido ao único credor da concordatária, respeitando, desta forma, ao que dispõe o artigo 177 da LF/45, bem como o pagamento das custas e dos honorários do Síndico, é o Ministério Público do Paraná, pelo acolhimento do pedido do Síndico de fls. 264/265 para que seja julgada cumprida a presente concordata suspensiva, de acordo com o disposto no artigo 155 da LF/45. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (a) Promotor de Justiça.” DESPACHO DE FLS. 285: “Autos nº 37.770 Primeiramente, cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 155, da Lei nº 7.661/45. Diligências e intimações necessárias. (a) VANESSA DE SOUZA CAMARGO. Juíza de Direito.” Eu, *Regina*, REGINA ESTELA PEREIRA PIASECKI, Escrivã, o subscrevo.


VANESSA DE SOUZA CAMARGO
Juíza de Direito